TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

DECISÃO

PROCESSO:	**00018106.989.25-4**
REPRESENTANTE:	▪ URBAN SERVICOS E TRANSPORTES LTDA ▪ **ADVOGADO:** JEAN PIERY PEDROSO TORMAN (OAB/RS 78.634) e Lilian Barcellos (OAB/RS nº 87.743)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM ▪ **ADVOGADO:** JOSE EDUARDO FERNANDES (OAB/SP 128.877) / JORGE EDUARDO DOS SANTOS (OAB/SP 131.023)
ASSUNTO:	Representação formulada em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 14/2025, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Itanhaém visando à contratação dos serviços de manejo dos resíduos sólidos urbanos e limpeza urbana naquele Município.

Trata-se de petição subscrita por Urban Serviços e Transportes Ltda. com o propósito de impugnar o Edital da Concorrência Eletrônica nº 14/2025, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Itanhaém visando à contratação dos serviços de manejo dos resíduos sólidos urbanos e limpeza urbana naquele Município. O protocolo no sistema eletrônico deste Tribunal se deu no dia 26/9/25, sexta-feira (ev. 1).

Conforme informado na Inicial, a sessão estava marcada para ocorrer no dia 2/10/25. Não foi anexada cópia integral do instrumento convocatório então questionado.

A matéria foi recebida como Cautelar em Procedimento de Contratação, determinando-se a imediata paralisação da licitação até ulterior deliberação desta E. Corte e fixando-se prazo para apresentação das justificativas de interesse, por meio de despacho disponibilizado no DOE de 30/9/25 e publicado no DOE de 1º/10/25 (ev. 23.1.). A matéria foi referendada pelo E. Plenário em

sessão do mesmo dia 1º/10/25 (ev. 32).

Posteriormente, a Prefeitura veio aos autos noticiando que o peticionário havia apresentado petição de teor similar administrativamente no dia 25/9/25 às 16h28. Por conta disso, ela teria suspendido o certame em 26/9/25 (DOE de 29/9/25), enviando resposta à impugnante, ora Representante, com provimento parcial de suas impugnações no mesmo dia 29/9/25. A versão corrigida do edital foi republicada em 30/9/25, passando a data de abertura para 14/10/25.

Porém, diante da determinação desta E. Corte nestes autos para que fosse suspenso o certame, realizou nova paralisação da disputa em 3/10/25.

O d. MPC opina pela improcedência da representação, nos pontos não afastados pela perda do objeto.

É o relatório.

DECISÃO

De pronto vejo que a licitação de fato está suspensa, conforme informação constante do PNCP <https://pncp.gov.br/app/editais/46578498000175/2025/288,. consulta em 17/10/25>.

Prossigo então observando que em tal Portal consta que houve retificação do edital às 7h52 do dia 29/9/25, com inclusão do novo documento em 30/9/25 no mesmo horário <https://pncp.gov.br/app/editais/46578498000175/2025/288, consulta em 17/10/25>

Assim, antes da publicação do despacho de recebimento da matéria sob rito cautelar, com determinação de suspensão do certame (em 1º/10/25 - ev. 23.1) o edital impugnado já não mais existia no mundo jurídico, posto que já retificado, com inclusão de tal informação e documentação no PNCP

Por tal razão, considero que houve perda do objeto da presente Representação, motivo pelo qual **revogo a liminar concedida e DECLARO extinta a Representação, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do processo**.

Dê-se ciência ao Tribunal Pleno.

Ao Cartório para providências, notadamente para ciência do d. MPC e intimação de Representantes e Representada.

Publique-se.

GC., 20 de outubro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA

Conselheiro

RFL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BMYJ-LKQL-75YW-7HR0